



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 17 de março de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.879

Recurso n.º 90.976 - IRPJ - EXS.,: DE 1983 e 1984

Recorrente VEREDA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Recorrido DRF no RIO DE JANEIRO (RJ).

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Perda em operações com empresas do mesmo grupo econômico ou com acionistas não autoriza, por si só, a exigência, mas apenas recomenda o aprofundamento na ação fiscal.

Dado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEREDA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1987

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

TO EM
SÃO DE:

19 MAR 1987

V;V;

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

RECURSO Nº 90.976

ACÓRDÃO Nº 103-07,879

RECORRENTE: VEREDA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MO-
BILIÁRIOS.

R E L A T Ó R I O

VEREDA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBI-
LIÁRIOS, CGC 33.923.111/0001-29, recorre a este Conselho da deci-
são do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro que manteve
o lançamento "ex-officio" para os exercícios de 1983 e 1984.

2. A matéria tributável esta assim descrita no auto de
infração de fls. 70:

"Prejuízos indevidamente computados na
apuração do lucro líquido, não necessários à manu-
tenção da fonte produtora, apurados em negociações
praticadas em condições de favorecimento a pessoas
ligadas, conforme Termo de Verificação lavrado nesta
data, e documentos que o instruem, ..."

3. Em sua impugnação de fls. 74/98, tempestivamente
apresentada, de início descreve a contribuinte o mecanismo opera-
cional das distribuidoras. Em seguida, abordando as operações obje-
to da autuação, informa que elas são de dois tipos: o primeiro é
aquele em que vendeu títulos a clientes por um determinado valor
- inferior ao que figurava em sua contabilidade como custo de tí-
tulo - e pouco depois os recomprou do mesmo cliente, pelo mesmo
valor da venda, acrescido de uma remuneração a taxas de mercado
pelo prazo de permanência do título com o cliente e, em alguns
desses casos, veio a revender a terceiros os mesmos títulos por
valor ainda superior ao da recompra; o segundo é aquele em que
agiu como intermediária entre a instituição emitente do título e
o cliente, adquirindo o título por um certo valor, e o revenden-
do ao cliente por valor um pouco inferior, mas compensando essa
diferença para menor com o recebimento de uma comissão de inter-
mediação paga pela instituição que originariamente lhe vendeu o

B. *or*

papel. Sob o título "Operações de Financiamento da Carteira de Títulos a Curto Prazo" detalha a impugnante várias operações arroladas pelo procedimento fiscal demonstrando que a operação completa (compra/venda/recompra/revenda) resultou em lucro, registrando-se prejuízo em apenas uma dela. Sob o título "Operações de Intermediação na Colocação de Títulos Emitidos por Outras Instituições" procura demonstrar que as operações, de fato, não registraram prejuízos mas sim a ausência de qualquer resultado. Sob o título "O Direito - O Fundamento Legal da Autuação", contesta a contribuinte o enquadramento legal, afirmando que os "prejuízos" levantados não constituem despesas, mas sim custos, que excedem a receita correspondente à venda dos títulos, títulos esses que se assemelham a "mercadorias" vendidas, (a impugnante está se referindo ao artigo 191 do RIR/80, dado como infringido pela peça básica). Na sequência, procura demonstrar que até mesmo sob o critério da "necessidade" justificam-se as perdas apontadas. Por último, alega que as operações não foram realizadas com "pessoas ligadas", na conceituação que a lei do imposto de renda dá a essa expressão, e que, muito menos, houve "favorecimento" às empresas envolvidas. A peça impugnatória encerra-se com o pedido de que se ja cancelada a exigência.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta e conclui sua decisão de fls. 198 nos seguintes termos:

"CONSIDERANDO a informação de fls. 195/197, que aprovo por seus legais fundamentos e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

INDEFIRO a impugnação de fls. 74 a 98 e, por via de consequência, mantenho o lançamento impugnado,..."

5. A referida informação de fls. 195/197 arrola os seguintes argumentos para justificar a proposta da manutenção integral do crédito tributário:

7.

du

"A empresa autuada, como claro se identifica, tem como atividade principal a distribuição de títulos e valores mobiliários quais sejam, compra/recompra, venda/revenda de papéis transacionados no mercado financeiro.

Tais operações são realizadas com o objetivo de financiar suas próprias posições bem como remunerar os seus clientes (aplicadores de recursos); para tanto por vezes compra/recompra títulos no mercado e vende/revende o mesmo ou outros papéis.

Entretanto não foi encontrado nos documentos apresentados qualquer indício de recompra/re venda dos títulos bem como abstrai-se da informação dos autuantes (fls. 183) de que não se pode considerar como operação de curto prazo sem que haja formalização documental e contábil do referido compromisso, registro este obrigatório conforme Plano de contas aprovado pelo Banco Central do Brasil para as DTVM;

Assim sendo é de se considerar como definitivas as operações realizadas que vieram a gerar prejuízos indedutíveis nos resultados da impugnante pois tais operações não são assim realizadas com empresas que não sejam do mesmo grupo.

Para melhor corroborar com o entendimento da fiscalização foi por mim anexado às fls. 194, o ofício expedido pelo Banco Central do Brasil na qual foi constatada a realização artificial de prejuízos em debêntures do Unibanco."

6. No referido ofício comunica o Chefe do Departamento de Fiscalização do Mercado de Capital do Banco Central do Brasil ao Secretário da Receita Federal que, em inspeção realizada na contribuinte, foram detectados indícios de irregularidades de natureza fiscal, consistindo a ocorrência na realização de operação, em 29.12.83, lastreada em debêntures UNIBANCO, onde o titular realizou, artificialmente, prejuízo de Cr\$ 90.611 mil, sendo favorecida a sua ligada, BRASCAN Administração e Investimento Ltda. Acrescenta, ainda, o expediente que instada a contribuinte a prestar esclarecimentos a respeito, não apresentou justificativas consistentes relativas ao fato.

7. Na contestação de fls. 182/190 os autuantes esclarecem que; a negociação de títulos existentes em carteira sem a formalização documental e contábil do compromisso de recompra, não

 

se caracteriza como operação a curto prazo, e sim como a modalidade de venda em definitivo dos títulos; nas operações sob crítica não há, nas notas de negociação, o registro de qualquer recompra ou revenda; as expressões pessoas ligadas e favorecimento não foram aplicadas no sentido estrito dos artigos 368 e 369 do RIR/80; a expressão pessoa ligada só pode ser entendida, no presente auto, no seu sentido genérico; o termo favorecimento foi usado para expressar a liberalidade praticada pela empresa.

8. Cientificada a contribuinte da decisão do julgador singular em 6 de outubro de 1986, no dia 4 de novembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 208/235 no qual, praticamente, repete as razões contidas em sua impugnação. Acrescenta, ainda, que: é controlada por SIA - Sociedade de Investidores Associados Ltda., que lhe detém 58% do capital social e 78% das ações com voto; o restante é detido por BRASCAN Participações Ltda, titular de 42% do capital social e 22% das ações com voto; até meados de 1984, a sua clientela era composta, em sua maior parte, apenas por empresas ligadas ao Grupo Brascan, sendo reduzido o número de outros clientes; no segundo semestre de 1984, teve inspeção de rotina do Banco Central do Brasil, o que resultou no ofício de fls. 194; no curso dessa inspeção prestou todos os esclarecimentos ao Bacen, o qual não lhe fez qualquer censura ou advertência - escrita ou verbal - nem lhe aplicou qualquer penalidade; não foi considerado pela fiscalização que o relacionamento entre a Brascan e a recorrente não é de controle absoluto e o suposto favorecimento do acionista minoritário implicaria, por certo, prejudicar o acionista detentor de 58% do capital social, o que não é razoável presumir e nem seria lógico que ocorresse; a exigência de compromisso formal de recompra ou revenda não se coaduna com as práticas de mercado; difundiu-se no mercado a prática de vendas/recompras serem ajustadas verbalmente ou em cartas à parte; essa prática era de conhecimento do Bacen que, embora não estimulasse, não a coibia, e dela resultava que as DTVM efetivamente operavam acima dos limites fixados pelo Bacen; por força dessa praxe de mercado, a definição de operações do gênero como definitivas ou a curto prazo depende, em suma, não de como tenham sido forma-

17.

mw

lizadas, mas de como foram efetivamente conduzidas e concretizadas; se, em curto prazo e de acordo com taxas de mercado, a instituição financeira vendeu/recomprou ou comprou/revendeu os mesmos títulos e a outra parte é a mesma em ambas as operações, tem-se uma operação a curto prazo; essa praxe de mercado está expressamente reconhecida na Resolução nº 1088/86, que aprova o Regulamento que disciplina as operações e os compromissos envolvendo títulos de renda fixa; nas operações efetivamente definitivas, em que teve resultados negativos, não se pode presumir malícia sem que antes definido o valor de mercado dos títulos negociados, mesmo nas operações com empresas Brascan; cabe registrar, ainda, que o chamado "princípio da independência de exercícios" foi mitigado ao extremo na legislação ora em vigor; em consequência, entendendo a fiscalização que teria havido na espécie prejuízos artificiais em dado exercício, teria certamente de recompor o lucro real da recorrente no exercício posterior, se o bem alienado com perda foi readquirido no exercício subsequente a custo também reduzido e novamente alienado. A peça recursória encerra-se com o pedido da reforma integral da decisão recorrida e do cancelamento da exigência.

É o relatório.

chi

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. Está por demais evidente nos autos que a exigência apóia-se na presunção absoluta de que em todas as operações que registraram prejuízo e tiveram como contratante o que os autuantes denominaram de "pessoa ligada", caracterizou-se uma liberalidade ou um favorecimento, sendo as "perdas" equiparadas a "despesas desnecessárias", para os fins do enquadramento legal.

By.

ow

3. Tanto assim que não quizeram os autuantes, na peça con-
testatória, sequer examinar as teses de que:

- o grosso das operações realizadas pela contribuinte eram com empresas do grupo Brascan;
- mesmo assim, acusava resultado positivo no encerra-
mento de seus exercícios sociais, colocando-se, in-
clusive, entre as mais rentáveis do ramo;
- nas operações apontadas como de "favorecimento", os prejuízos decorriam de situações típicas do mercado.

4. Não há na legislação fiscal nada que autorize essa pre-
sunção. Os casos de presunção, admitidos pela legislação tributária, que poderiam ser considerados neste caso,, são os relacionados com a "distribuição disfarçada de lucros". Os próprios autuantes, entretanto, fizeram questão de ressaltar que as expressões "pessoas ligadas" e "favorecimento" nada tinham a ver com expressões idênticas mencionadas em dispositivos relacionados com a referida "distribuição dis-
farçada de lucros".

5. Impõe-se, em decorrência, a conclusão de que os autuantes, quando lavraram a peça básica, não estavam no final da ação fiscal mas apenas em seu limiar. A presunção recomendava o aprofundamento da ação fiscal, mas não autorizava a exigência, nos termos simplistas em que a questão foi colocada. Os autuantes, obviamente, não podem ter se louvado no ófficio do Bacen. O referido expédiente tão-somente mencionava indícios de irregularidades.

6. Penso que deveriam ser comparadas operações semelhantes, preferencialmente as realizadas com terceiros, ou seja, com aqueles que os autuantes entendessem como não sendo "pessoa ligadas". Era de fundamental importância a constatação de que, efetivamente, as operações, em sua maioria, eram realizadas com empresas do grupo Brascan.

B.

m

E aí, então, ganhava relevo a análise comparativa das "operações lucrativas" com as "operações não lucrativas".

7. O "preço de mercado" jamais poderia ser ignorado ,neste caso, mesmo que a contribuinte acusasse prejuízo em todas as suas operações. Conforme já salientado, não há nada que autorize a glosa de uma perda simplesmente porque do outro lado da transação está uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico ou um acionista.

8. Por outro lado, independentemente de ser praxe ou não constar o compromisso de compra no documento, as operações que poderiam ser chamadas de "continuadas" teriam que ser examinadas em conjunto e não de forma isolada. Se a "mercadoria" é a mesma, dadas as peculiaridades da atividade exercida pela contribuinte, parece-me mais consetâneo com a Justiça Fiscal que se examine o seu resultado final. A não ser que ficasse demonstrado que o prejuízo num dos "elos da cadeia" representou uma transferência de receita de uma para outra com o objetivo de reduzir o imposto de renda devido. Para tanto, contudo, volta-se a insistir, seriam necessárias pesquisas e análises aprofundadas.

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17 de março de 1987.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR